

FENOMENOLOGIA DA RENÚNCIA À PRIVACIDADE

Ilzver de Matos Oliveira

Pós-doutor e mestre em Direito (UFBA)
Doutor em Direito (PUC-Rio)
Mestre Sanduíche em Direito e Sociologia (Universidade de Coimbra)
Bacharel em Direito (UFS)
Professor do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas
Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGDH/PUCPR)
Presidente da Associação Brasileira de Pesquisadoras
e Pesquisadores pela Justiça Social (ABRAPPS)
Recebeu o Prêmio Direitos Humanos 2018, do Ministério dos Direitos Humanos
Aracaju-SE
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4770751511233073>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3710-7237>
e-mail: ilzver.oliveira@pucpr.br

William Timóteo

Mestrando em Direitos Humanos (PUC/PR)
Especialista em Direito do Trabalho (PUC Minas)
Especialista em Educação (FAJAR/SE)
Especialista em Gestão Social e Políticas Públicas
Bacharel em Direito (UNIT/SE)
Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP
Integrante do grupo de estudos e pesquisa Constituição, Democracia e Direitos Fundamentais
e do grupo de pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos - UNIT/CNPq
Advogado - São Paulo-SP
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5350232966936087>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2866-3768>
e-mail: williamtimoteo@hotmail.com

Yokanaã Ferreira Júnior

Especializando em Direito Processual Civil (PUC Minas)
Licenciando em Letras (IFSP) e Bacharel em Direito (Mackenzie)
Ativista dos direitos humanos, políticas públicas e justiça de paz
Advogado- São Paulo-SP
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8607183323876477>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2047-2692>
e-mail: yokanaa-jr@live.com

Recebido em: 17/06/2021

Aprovado em: 15/12/2021

RESUMO

O presente artigo aborda a problemática da renúncia voluntária ao direito da intimidade, indicando o liame existente entre intimidade e liberdade. Para tanto, demonstra a

interdependência entre o direito à intimidade e à liberdade, baseado no processo de ensimesmamento. Além disso, esta pesquisa delimita o conceito dos institutos da privacidade, da intimidade e da vida privada, afirmando a distinção entre eles. Outrossim, discorre acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, indicando-o como um valor unificador dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, além de conceituar a abrangência do direito à intimidade e à vida privada como espécies do direito à privacidade. Para fundamentar a possibilidade de se restringir o direito à privacidade, este artigo cita a exposição de comportamento e pensamentos em programas televisivos, conhecidos como “*reality show*”, e nas redes sociais. Utiliza-se das ferramentas das metodologias documental e bibliográfica e, por fim, conclui afirmando ser possível se renunciar ao exercício do direito à privacidade, desde que tal ato se pondere com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: privacidade; liberdade; renúncia voluntária ao exercício de Direito.

PHENOMENOLOGY OF THE RENUNCIATION OF PRIVACY

ABSTRACT

This article addresses the issue of voluntary renunciation of the right to privacy, indicating the link between intimacy and freedom. Therefore, it demonstrates the interdependence between the right to intimacy and freedom, based on the process of self-indulgence. Furthermore, this research delimits the concept of the institutes of privacy, intimacy and private life, affirming the distinction between them. Furthermore, it discusses the principle of human dignity, indicating it as a unifying value of the fundamental rights provided for in the Federal Constitution of 1988, in addition to conceptualizing the scope of the right to intimacy and private life as species of the right to privacy. To support the possibility of restricting the right to privacy, this article cites the exposure of behavior and thoughts in television programs, known as “*reality shows*”, and on social networks. It uses the tools of documentary and bibliographic methodologies and, finally, it concludes by stating that it is possible to renounce the exercise of the right to privacy, as long as this act is balanced with the principle of human dignity.

Keywords: privacy; freedom; voluntary resignation from the Exercise of Law.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a privacidade como um direito inerente a todos os cidadãos, fundamental e inviolável, integrante do universo do corolário da dignidade humana. De fato, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma era de mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, influenciando as legislações posteriormente aprovadas, a exemplo do Código Civil brasileiro de 2002.

Direitos cruciais à pessoa e à dignidade foram colocados em patamar de destaque e definidos como os direitos da personalidade. Desse modo, o que, antes, estava relacionado ao patrimônio da pessoa titular, a partir da promulgação da vigente Constituição Federal, passou a

constituir um direito que transcende o conceito de patrimônio, de relação intrínseca com a dignidade humana, de delimitação intangível, portanto.

Por essa razão, diz-se integrar o direito à privacidade o rol dos direitos indisponíveis, mesmo porque tal direito constitui um dos pilares dos direitos à personalidade. Ora, seria, de fato, indisponível a privacidade? Poderia a pessoa, livremente, renunciar a tal direito? O entendimento doutrinário não é uníssono, no que se refere à discussão que permeia a indisponibilidade desse direito.

A controversa indisponibilidade da privacidade é o cerne deste artigo científico, o qual, a partir da análise detida do entendimento doutrinário aliada às mudanças do comportamento humano e das relações sociais no decorrer do tempo, delimitará os limites da privacidade como um dos direitos da personalidade, apresentando as diferentes alterações na delimitação conceitual ocorrida no transcurso do tempo influenciada diretamente pela constante mudança das relações humanas.

Em decorrência disso, a fenomenologia da renúncia à privacidade é o tema delimitado da presente pesquisa, a qual utiliza as ferramentas das metodologias documental e bibliográfica para se desenvolver e consubstanciar a conclusão.

2 LIAME EXISTENTE ENTRE INTIMIDADE E LIBERDADE

É a partir do exercício do direito à intimidade que se exercem os direitos relacionados à liberdade, como a liberdade de crença, de consciência e de expressão. Logo, a intimidade concede ao indivíduo a liberdade de se realizar e definir, num espaço reservado e seguramente inviolável, protegido dos padrões e tabus impostos pela sociedade; é o exercício íntimo do direito individual à autodeterminação.

Segundo Ortega y Gasset (*apud* SANTOS, 2001), é inerente ao ser humano o ato de voltar-se para si mesmo, de se introjetar, de se concentrar em si; é o processo de “ensimesmamento” - ação de se introjetar e de ficar concentrado, o que diferencia o homem dos demais animais. Ao contrário dos outros animais, devido à razão, o homem possui o poder de realizar a torção radical, abandonando o mundo externo e voltando-se para dentro de si, ocupando-se, desse modo, a si próprio, e não a outrem.

Com base nisso, Ortega Y Gasset (*apud* SANTOS, 2001) asseveram que, da faculdade de ensimesmar-se, procedem dois poderes - (i) desatender ao mundo externo, (ii) desenvolver com liberdade as próprias ideias. Eis a importância de proteger a intimidade, já que é por meio

dela que se assegura ao indivíduo desenvolver o “ensimesmamento”, a partir da concessão de um espaço livre de intervenções e censura externas.

Para Leonardo Roscoe Bessa (2003), por meio do exercício da privacidade, outros interesses são protegidos, na medida em que a privacidade se impõe como condição crucial ao desenvolvimento da individualidade, pois, sem a intimidade, o homem não poderia imergir nos próprios pensamentos e emoções.

Além disso, Bessa (2003) pontifica a relevância da intimidade para o processo de liberação de emoções, sem constrangimento, num espaço único da pessoa, no qual não se faz necessário representar papéis. Longe dos disfarces, o indivíduo pode autoavaliar-se, além de poder refletir sobre o que lhe pertence e sobre o patamar que deseja alcançar. Finalmente, num cenário tangível, Bessa (2003) ressalta a valia da privacidade como instrumento de resguardo e proteção de comunicações pessoais cujo teor não se pretende compartilhar com o público em geral.

Por outro lado, na medida em que a privacidade preserva a liberdade, desta também depende para existir. A ausência de liberdade tolhe, proporcionalmente, a intimidade, como ocorre em regimes totalitários, nos quais a manutenção do poder está intrinsecamente condicionada ao controle de crenças, pensamentos e expressão da coletividade; daí a necessidade de intromissão total na vida dos indivíduos.

Tatiana Malta Vieira (2007) preconiza a interdependência existente entre privacidade e liberdade, nos momentos em que se invoca o direito de proteção à intimidade e à vida privada para assegurar a faculdade de não exhibir o que não se pretende expor sobre si mesmo. Em razão disso, diz-se que o exercício do direito à intimidade representa o direito à liberdade, como anota Jabur:

[...] o direito à privacidade decorre do direito à liberdade, na medida em que o primeiro abriga o direito à quietude, à paz interior, à solidão e ao isolamento contra a curiosidade pública, em relação a tudo o quanto possa interessar à pessoa, impedindo que se desnude sua vida particular; enquanto o segundo resguarda o direito a uma livre escolha daquilo que o indivíduo pretende ou não expor para terceiros, protegendo o seu círculo restrito da forma como lhe aprouver. (JABUR, 2000, p. 260)

Privacidade e liberdade são direitos interdependentes, de modo que o exercício de um está diretamente vinculado à preservação do outro. Dessa feita, não se tem privacidade sem liberdade, tampouco liberdade sem privacidade. Evidenciado o liame e a interdependência existente entre a privacidade e liberdade, passa-se, oportunamente, à delimitação do conceito de privacidade, intimidade e vida privada.

3 A DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE PRIVACIDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

No decorrer do século XX, a revolução tecnológica influenciou a delimitação do direito à privacidade, em seu sentido e alcance, acompanhando a transformação funcional do Estado. Desse modo, de um direito estrito e negativo, a privacidade passou a ser considerada como base para o reconhecimento de outros direitos fundamentais (MENDES, 2008).

Em sua dissertação de mestrado, Laura Schertel Mendes (2008, p. 17) ressalta a evolução do reconhecimento do direito à privacidade no decorrer do século XX, nos seguintes termos:

Após a II Guerra Mundial, a proteção à privacidade ganha reconhecimento no âmbito internacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, prevê, em seu art. XII, além do direito à privacidade, também o direito à honra e ao sigilo de correspondência [...].

A Convenção Européia para a Proteção do Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto e São José da Costa Rica também previram a proteção da vida privada em termos semelhantes.

Cumprе consignar a distinção existente entre os conceitos de privacidade, intimidade e vida privada, muito embora, habitualmente se vislumbre a adoção de uma dessas expressões como representação de outra.

O direito à privacidade consiste na faculdade, inerente a todo indivíduo, de impedir a intromissão de pessoas estranhas em sua intimidade e vida privada, evitando o acesso a informações pessoais que não se pretende divulgar (VIEIRA, 2007). Desse modo, o direito à intimidade e o direito à vida privada procedem do conceito de direito à privacidade. Por essa razão, diz-se que privacidade é gênero da qual intimidade e vida privada são espécies.

A intimidade, a seu turno, está ligada às emoções, às ideias e aos pensamentos do indivíduo, relacionando-se ao campo mais estrito da pessoa; é o íntimo do indivíduo, zona à qual somente ele possui acesso. A vida privada, por sua vez, é a vida pessoal e familiar do indivíduo, acessível às pessoas que com ele convivem (VIEIRA, 2007).

Assim, o conceito de intimidade é menos abrangente que a definição de vida privada, como bem preceitua Alexandre de Moraes (2002), segundo o qual os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam uma forte interligação, contudo podem ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

O entendimento de Sidney Guerra (2004, p. 55) se coaduna com a delimitação conceitual apresentada por Alexandre de Moraes, *ipsis litteris*:

[...] Assim, para melhor esclarecimento, verifica-se que a intimidade é algo a mais do que a vida privada, ou seja, a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente a pessoa, como, por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc. [...] Já a vida privada consiste naquelas particularidades que dizem respeito, por exemplo, à família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria então aquela esfera íntima de cada um, que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia partilhá-la com as pessoas que bem lhe conviesse, sendo da família ou apenas um amigo próximo.

Vê-se a correspondência existente entre a intimidade e esfera mais particular do indivíduo, que resguarda um conteúdo que deve ser mantido em segredo, escondido e inacessível, ao qual apenas a própria pessoa tem acesso.

É nessa esfera que o indivíduo alinha os seus pensamentos, protegido da intromissão de qualquer terceiro. Em decorrência disso, diz-se que a intimidade constitui a zona mais reservada do ser humano, na qual se desenvolve o processo de autoconhecimento (VIEIRA, 2007).

A vida privada está relacionada às relações humanas, aos atos externos. São os atos particulares que o indivíduo não deseja expor a terceiros, razão pela qual, apenas, algumas pessoas possuem conhecimento.

Em que pese o fato de possuírem conceitos distintos, a delimitação existente entre direito à intimidade e à vida privada não deve implicar efeitos jurídicos na tutela da privacidade, ainda que a Constituição Federal os elenque, separadamente. É o que pondera Laura Schertel Mendes (2008, p. 20):

Nesse sentido, sob a ótica de que no direito toda distinção é conceitual deve se traduzir em uma distinção funcional, entende-se ser mais adequado utilizar-se a expressão “privacidade”, o que traduz a existência de um único direito para abranger todos os casos que se trata da proteção do indivíduo em sua esfera privada. Esse posicionamento pode ser reforçado considerando também a extrema subjetividade da distinção entre “vida privada” e “intimidade”, o que poderia prejudicar a adequada análise jurídica desse direito, inclusive de suas funções e de sua extensão no ordenamento jurídico brasileiro.

Em verdade, não há consenso na doutrina acerca da delimitação conceitual do direito à privacidade. Por constituir uma referência doutrinária, a presente pesquisa adota o conceito de privacidade definido por Alan Westin (1970, p. 7), segundo o qual “Privacidade é a reivindicação de indivíduos, grupos ou instituições para determinar, quando, como e em que extensão, informações sobre si próprios devem ser comunicados a outros”.

Outrossim, cabe transcrever o conceito de privacidade delimitado por Rohan Samarajiva (2001, p. 283), para o qual “[...] é a habilidade, explícita ou implicitamente, de negociar condições de delimitação nas relações sociais”. Samarajiva (2001, p. 283) ressalta, ainda, que “A definição não considera privacidade como um estado de solidão, conforme sugerido pelo conceito do direito a ser deixado só”.

Portanto, o direito à privacidade é gênero do qual intimidade e vida privada são espécies. A intimidade constitui a esfera mais íntima da pessoa à qual somente esta possui acesso; está intrinsecamente relacionada ao ato de pensar, ao autoconhecimento humano - atividade de “ensimesmamento”.

Por sua vez, a vida privada está relacionada a atos externos particulares da pessoa, no âmbito familiar e pessoal, aos quais poucos indivíduos possuem acesso, por não se pretender expô-los. Contudo, na busca pela tutela jurídica da privacidade, a delimitação conceitual de cada um desses institutos faz-se irrelevante, o que implica a utilização de “privacidade” tanto no sentido de “intimidade”, quanto no sentido de “vida privada”.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De fato, os princípios jurídicos preconizam valores éticos e morais que fundamentam o ordenamento jurídico, auxiliando a interpretação do direito. A Constituição Federal brasileira de 1988, expressamente, pontifica alguns desses princípios como fundamentais, reforçando a posição hierárquica normativa dos sistemas jurídicos. Desse modo, vilipendiar um desses princípios ultrapassa a noção de simples desrespeito, já que são eles os fundamentos basilares de todo o ordenamento, como bem preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* FELIPE, 2000, p. 108):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofende-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Dentre todos os princípios, a dignidade humana concentra-se num patamar de notável destaque, considerada a fonte e raiz dos demais valores por representar a base do direito, revelando-se, portanto, como um critério fortalecedor da ordem pública.

É na dignidade humana que o valor humano se representa juridicamente. Contudo, a definição desse princípio é de complexa delimitação, o que, por vezes, acaba por dificultar a sua utilização como uma ferramenta de interpretação de uma norma.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 100), “a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”. Além disso, Sarlet (2009) ressalta que esse princípio é utilizado como instrumento integrador e hermenêutico em todo o ordenamento jurídico; contudo, a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada um valor absoluto, que deva, em qualquer caso, sobrepujar todos os outros valores, porquanto se faz necessário alcançar o equilíbrio entre indivíduo e sociedade.

Sarlet (2009) assevera que não se pode tirar a dignidade de alguém e, por essa razão, as restrições impostas a direitos fundamentais não pode atingir os limites firmados pelo princípio da dignidade humana. Desse modo, esse corolário pode até sofrer restrições, contudo, jamais será suprimido totalmente.

Com efeito, dignidade da pessoa humana é o valor unificador dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, porquanto são os direitos fundamentais a concretização da dignidade humana - é desse corolário que os direitos da personalidade procedem.

5 INTIMIDADE E VIDA PRIVADA COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos subjetivos da personalidade são imanescentes à pessoa e possuem natureza extrapatrimonial. Por meio deles, o indivíduo pode proteger a essência da personalidade, além das qualidades mais relevantes. A intimidade, além de ser considerada um direito subjetivo da personalidade, é caracterizada pela vigente Constituição Federal brasileira como um dos direitos fundamentais.

A personalidade é constituída por um conjunto de elementos subjetivos inerentes à pessoa, nos aspectos, moral, físico e intelectual. Em decorrência disso, os direitos da personalidade são classificados em três grupos - (i) aspecto moral, que delineia o direito à liberdade, à honra, ao segredo, ao recato, à identidade e à imagem; (ii) aspecto físico, que compreende o direito à vida e à integridade do corpo; (iii) aspecto intelectual, que delimita o direito à liberdade de pensamento, bem como o direito de autor e inventor (PAREDES, 2002).

Conforme se discutiu no capítulo anterior deste artigo, a doutrina brasileira ressalta que a intimidade e a vida privada são institutos diferentes, considerando que a Constituição Federal de 1988 elencou, separadamente, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, o que se depreende da análise do teor insculpido, no inciso X, do artigo 5º. Entretanto comumente se utiliza “privacidade” tanto no sentido de “intimidade” como no sentido de “vida privada”.

Em verdade, nenhum direito pode ser considerado ilimitado, inclusive a proteção à privacidade. Há quem afirme que o grau de proteção à privacidade se altera, de acordo com as características da pessoa - se pública ou privada. Os defensores da maleabilidade do direito à proteção da privacidade asseveram que as pessoas privadas, se comparadas às públicas, fazem jus à maior proteção da privacidade, porquanto as pessoas públicas, voluntariamente, expõem-se, renunciando de parte de sua privacidade, com vistas a adquirir fama ou prestígio.

Por outro lado, há quem assevere a inexistência de proteção à privacidade das pessoas públicas, a partir do momento em que estas, voluntariamente, expõem-se ao público, de modo que não podem reclamar esse direito. Contudo, esse posicionamento é considerado extremista por grande parte da doutrina, cujos ensinamentos caracterizam os direitos da personalidade como irrenunciáveis, inalienáveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e intransmissíveis.

De acordo com o teor reverberado no artigo 220, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de expressão e informação pode ser restringido em prol dos direitos à privacidade, à intimidade, à honra e imagem. Segundo Gilmar Ferreira Mendes (1993), esse dispositivo consiste num instrumento disciplinador do exercício da liberdade de expressão, devendo-se levar em consideração, sobretudo, a vedação do anonimato, a outorga do direito de resposta, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Contudo, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, lei específica que disponha acerca dessa matéria.

Alexandre de Moraes (2003, p. 136) pontifica os limites do direito à liberdade de expressão e informação, nos seguintes termos:

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, a intimidade e vida privada (CF, art. 5º, X), converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrarem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV) que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.

Por sua vez, Leandro Konder (*apud* CAVALIERI FILHO, 2002, p. 123) elenca somente um caso em que, segundo ele, notícias tortuosas, acerca da vida privada de alguém, podem ser transmitidas. Para ele, o direito à informação e expressão transcende o direito à vida privada e à intimidade somente nos casos em que a notícia veicular um fenômeno histórico, pois, por mais que pública a pessoa seja, é preciso lhes resguardar um certo nível de intimidade:

[...] que a revelação de verdades da vida privada capazes de causar transtorno só se justifica se isso for essencial para se entender um fenômeno histórico. Se não, vira artifício sensacionalista, o que é eticamente condenável e politicamente perigoso.

Mas, o que seria ético ou não publicar? Não se vislumbra uma solução prática a este questionamento. Flagras geram lucro e, ainda que a exposição vilipendie a ética, eles continuarão a ser expostos, quer queiram, quer não. A mídia pode veicular informações da intimidade e da vida privada de indivíduos, desde que estes consentam com tal exposição, aprovando a intromissão à privacidade.

6 RENÚNCIA VOLUNTÁRIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO À PRIVACIDADE

O princípio da dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano, que é titular de direitos fundamentais. Algumas pessoas, por serem notórias no meio midiático, têm a proteção do direito à intimidade restringida em certo grau, o que se dá com consentimento dos titulares, nesse caso. Em razão disso, parte da doutrina assevera que essas pessoas, por serem públicas, espontaneamente, dispõem de sua vida particular.

Ora, como se dá o processo de disposição espontânea de um direito fundamental? É possível abrir mão de um dos direitos da personalidade? De fato, não se pode renunciar a um direito que, em sua natureza, é indisponível.

Malgrado o Código Civil de 2002 (BRASIL) expressar, em seu artigo 11, que “[...] os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”; em seu artigo 13, afirmar que “[...] é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou a contrariar os bons costumes”; a disponibilidade relativa dos direitos da personalidade, no seu exercício, é o que regula as relações atuais entre sociedade e direito.

Hodiernamente, nota-se, em programas televisivos e em redes sociais, a exposição voluntária da imagem, da honra, do pensamento etc., em programas como “Big Brother”, “A Fazenda”, “Teste de Fidelidade”, “Casos de Família”, “Instagram”, “Facebook”. Do mesmo modo, assiste-se à exposição humana à prática de esportes de natureza perigosa, como boxe,

“Wing Walking”. Em tais programas, sobretudo nos chamados “reality show”, por meio da exposição busca-se popularidade e fama, razão pela qual o direito à privacidade de seus participantes sofre um grau de restrição, se comparado à privacidade de pessoas não públicas.

Veem-se, nesses programas, situações em que os direitos da personalidade, mormente o direito à privacidade, são atingidos pela relatividade, patrimonialidade, transmissibilidade, penhorabilidade, temporalidade, limitabilidade e facultatividade voluntária de exercício (CANTALI, 2009, p. 255-256).

Nessas circunstâncias, a renúncia voluntária à proteção da privacidade está relacionada com a ratificação da personalidade, isto é, são casos em que indivíduo, voluntariamente, satisfaz os próprios desejos de transformação da personalidade. Em decorrência disso, afirma-se que a renúncia parcial ou total do exercício dos direitos da personalidade pauta-se no livre desenvolvimento da personalidade humana imanente a toda pessoa (STANCIOLI, 2010).

Stancioli (2010, p. 98-99) discorre acerca da diferença entre perda de titularidade de um direito da personalidade e a renúncia ao exercício desse direito, afirmando a possibilidade de a pessoa natural renunciar ao exercício de um dos direitos da personalidade, nos seguintes termos:

Por um lado, a renúncia ao exercício de um direito da personalidade, no plano valorativo, é a afirmação da autonomia da vontade da pessoa natural. [...] Situação plenamente diversa encontra-se quando uma pessoa perde a titularidade do direito. Neste caso, o direito da personalidade é extirpado, não existindo mais condições de possibilidade de seu exercício. [...] a *ratio* de ambos os casos é muito diversa. Além disso, na renúncia ao exercício, a personalidade jurídica do agente fica intacta, enquanto na renúncia à titularidade, há uma afetação da personalidade natural.

Para Bolesina e Schroeder (2016), é a partir da renúncia total ou parcial do exercício de direitos da personalidade que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser, sentindo-se bem consigo mesma. É a partir disso que pode buscar seus projetos de vida, por mais estranhos que possam parecer, desde que, todavia, não se configurem em (auto)lesão à dignidade humana, observadas as singularidades de cada fase do desenvolvimento humano (como, por exemplo, o trabalho artístico infanto-juvenil sobrecarregado e “glamurizado” em comparação com o trabalho artístico adulto em mesmas situações).

Com vistas a ilustrar a casuística, Bolesina e Schroeder (2016) cita o caso francês de lançamento de anões, afirmando que, se o programa tivesse sido analisado sob a ótica do direito civil constitucionalizado, certamente teria outro desfecho. Ora, seria incoerente tolerar batalhas violentas de MMA ou a objetificação da mulher, como se veicula em alguns programas contemporâneos, e, em contrapartida, proibir alguém de ser lançado, devidamente protegido,

como uma bola de boliche, como ocorria no programa de lançamentos de anões (SCHREIBER, 2014).

Sabe-se, indiscutivelmente, que os direitos da personalidade são fundamentais, o que permite à pessoa limitá-los ou não, voluntariamente. Gustavo Tepedino (2007) afirma que os direitos fundamentais possuem dimensões defensiva e promocional. Segundo ele, a primeira busca o respeito e a proteção contra violações e ameaças, ao passo em que a segunda determina ações que permitem a concretização dos direitos. Tepedino (2007) conclui, ressaltando que a confluência dessas ideias permite que os direitos à personalidade sejam efetivos, e não apenas deveres que o titular deve proteger ou aguardar uma violação, para, então, poder usufruí-los.

Bolesina e Schroeder (2016) anotam que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendendo ser tangível a renúncia ao exercício dos direitos da personalidade, nas Jornadas de Direito Civil, intentou dignificar a interpretação dos direitos da personalidade. Para tanto, a corte superior sugeriu a possibilidade de autolimitação do exercício desses direitos, com relação aos artigos 11 a 21 do vigente Código Civil brasileiro. Todavia, a inadequação da renúncia voluntária aos direitos da personalidade, afirmou o STJ, deve ser analisada caso a caso (CJF, 2012).

Desse modo, malgrado o reconhecimento da renúncia voluntária ao exercício do direito à privacidade, constata-se que as jornadas concederam aos julgadores a discricionariedade, que se baseia nos bons costumes e na ordem pública para decidir - elementos dotados de moralismo -, o que permite, em algumas situações, o impedimento do livre desenvolvimento da personalidade (BOLESINA; SCHROEDER, 2016).

Por outro lado, toda cautela que vise obstar a “coisificação” da pessoa humana é sempre viável, sobretudo, na atualidade, cenário em que a mercantilização das relações humanas suplanta o valor da pessoa. Em razão disso, as situações de renúncia voluntária ao exercício do direito à privacidade devem ser ponderadas com os limites impostos pela dignidade da pessoa humana.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, oficialmente, iniciou-se, no Brasil, um paradigma jurídico centrado no princípio da dignidade da pessoa humana. Em confluência com a constitucionalização, o Código Civil de 2002 se reformulou para colocar a dignidade da pessoa humana em um patamar de destaque, ao longo dos artigos 11 a 21, evidenciando os direitos da personalidade.

Hodiernamente, discutem-se, no cenário jurídico, os limites de exercício dos direitos da personalidade, os quais, por serem fundamentais, caracterizam-se como irrenunciáveis, inalienáveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e intransmissíveis, o que, à primeira vista, obstaría a sua disponibilidade.

Entretanto a constante mudança no comportamento humano e nas relações humanas relativiza o direito, ainda que sejam taxados como fundamentais, como no caso do direito à proteção da privacidade. Com base nisso, indaga-se acerca da possibilidade de renúncia à privacidade, um direito fundamental da personalidade.

Parte da opinião jurídica ressalta ser impossível, ainda que voluntariamente, renunciar à privacidade, devido à sua patente indisponibilidade como um direito fundamental. Noutro sentido, posiciona-se majoritariamente a doutrina, pontificando a possibilidade de se renunciar à privacidade, o que ocorre, comumente, às pessoas públicas.

Com efeito, hodiernamente, assiste-se à exposição de pensamentos, bem como à exposição da pessoa à prática de esportes considerados violentos, tanto em programas televisivos, como em redes sociais. Por meio desses programas, os participantes buscam a tão almejada popularidade e fama, o que os motiva a divulgar-se e a tentar lograr seguidores. Com a popularização da *internet*, afere-se a popularidade de alguém, a partir do número de seguidores que o indivíduo possui nas redes sociais.

É irrazoável comparar o grau de proteção do direito à privacidade de uma pessoa pública com o de uma pessoa privada, pois, a partir da exposição voluntária, as pessoas públicas ratificam, voluntariamente, a restrição do direito à privacidade, do modo como entende a maioria da doutrina.

Por outro lado, a restrição voluntária ao direito da privacidade não significa a total supressão desse direito, mas, tão somente, a renúncia ao seu exercício. Em razão disso, nem todos os fatos e atos da vida da pessoa pública podem ser veiculados, publicamente, com base nos limites impostos pela dignidade humana.

Em verdade, a doutrina não apresenta um conceito exato do que vem a ser o direito à privacidade, intimidade e vida privada. Comumente, apresenta-se a intimidade como uma ação interna do pensamento humano - o “ensimesmamento” -, cujo conteúdo, somente, a própria pessoa pode acessar.

A vida privada, por sua vez, relaciona-se aos atos externos da pessoa, alusivos ao trabalho e à família, que podem ser acessados por pessoas do convívio da pessoa. Com base nisso, afirma-se ser a privacidade o gênero da qual intimidade e vida privada são espécies. Em

que pese a Constituição Federal de 1988 elencá-los, separadamente, na prática, busca-se a proteção à intimidade e à vida privada por meio da tutela do direito à privacidade.

De fato, é por meio da renúncia total ou parcial do exercício de direitos da personalidade que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser, sentindo-se bem consigo mesma, como bem anotam Bolesina & Schroeder (2016). Nesse caso, liberdade e intimidade possuem um liame que os mantêm equilibrados. Sem um desses institutos, o outro não se efetiva.

Disso resulta a possibilidade de se renunciar, voluntariamente, ao exercício do direito à privacidade, o que fora ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Jornadas de Direito Civil de 2012. Todavia, tal renúncia é limitada pelo corolário da dignidade da pessoa humana, que obsta a autolesão e a mercantilização da pessoa, o que significa dizer que o ordenamento jurídico brasileiro permite a restrição voluntária ao direito de proteção à privacidade, desde que seja ponderado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo Roscoe. **O Consumidor e os limites dos Bancos de Proteção ao Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BOLESINA, Iuri; SCHROEDER, Helena Carolina. **A limitação voluntária dos direitos da personalidade no direito civil contemporâneo**. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12.; MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 2., 2016. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Universidade Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14745>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil**: I, III, IV, e V: enunciados aprovados. 2012.

FELIPE, Arley César. A evolução da noção jurídica dos princípios constitucionais. **Revista Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, n. 28, p. 105-111, 2000.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflito entre direitos da personalidade. São Paulo: RT, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: a liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Informativo Consulex**, Brasília, v. 7, n. 43, p. 1148-1150, out. 1993.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência de privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAREDES, Marcus. Violação da privacidade na Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 9, p. 183-203, jan./mar. 2002.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.

SARLET, Info Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Introdução: crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil**: estudo na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 15-33.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.